

# PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Acrescenta os §§ 2º, 3º e 4º ao art. 815 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para permitir às partes e aos advogados consignar sua presença no Juízo, retirando-se da audiência, em caso de atraso na realização desta.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º.** O art. 815 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte §§ 2º, 3º e 4º, renomeando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“**Art. 815.**.....

.....

§ 2º Se, até 30 (trinta) minutos após a hora marcada, a audiência não tenha sido, injustificadamente, iniciada, as partes e advogados poderão retirar-se, consignando seus nomes.

§ 3º O ocorrido no § 2º deverá constar do livro de registro das audiências.

§ 4º Na hipótese dos §§ 2º e 3º, a audiência deverá ser remarcada pelo Juízo para a data mais próxima possível, vedando-se a aplicação de qualquer penalidade às partes.” (NR)

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição busca complementar as presentes disposições da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, no tocante ao necessário cuidado com a celeridade e pontualidade das audiências trabalhistas.

Atualmente, o art. 815 da CLT contempla unicamente a possibilidade de que o atraso do Juiz por mais de quinze minutos permite às partes que se retirem e consignem o fato no livro de registro das audiências.

O dispositivo não contempla, contudo, a hipótese, muito mais comum, de atraso injustificado para o início da audiência, com o Juiz presente. Esse atraso, se muito prolongado, pode representar grande embaraço para partes e advogados, muitas vezes premidos por outros compromissos (e outras audiências, no caso dos advogados).

Assim, propomos a adição de novos parágrafos ao art. 815, para estabelecer que, decorridos injustificadamente trinta minutos desde a hora marcada para o início da audiência, as partes e advogados poderão se retirar e a audiência deverá ser remarcada, sem penalidade para as partes. Ressalte-se que o prazo de trinta minutos tem por referência o art. 362 do Código de Processo Civil (CPC).

Propomos, ainda, a remarcação da audiência pelo Juízo para a data mais próxima possível, nos termos do disposto no art. 365 do CPC.

Acreditamos que a aprovação deste projeto representará um incentivo para a ágil condução dos trabalhos judiciais e contribuirá para maior celeridade da prestação jurisdicional.

Sala das Sessões,

Senador STYVENSON VALENTIM



SF/19558.74303-09